

LEI Nº 2912, DE 14 DE AGOSTO DE 2003.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE AMPARO E DÁ PROVIDÊNCIAS.



CESAR JOSÉ BONJUANI PAGAN, Prefeito Municipal de AMPARO, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Amparo, em sessão realizada no dia 08 de agosto de 2003, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Estatuto do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Magistério Público Municipal de Amparo e estabelece as normas gerais e disciplinares, direitos, deveres e demais vantagens do Magistério Público Municipal da Educação Básica, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Consolidação das Leis do Trabalho, Resolução CNE/CEB n. 03/97 e **Lei Orgânica** do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei estão abrangidos os profissionais que exercem a docência e os que desempenham atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes, incluídas as de direção, coordenação e supervisão do Ensino Público Municipal de Amparo.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Norteadores

Art. 3º A presente Lei tem como princípios norteadores:

I - a gestão democrática do ensino público;

II - o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal; e

III - a valorização dos profissionais do ensino.

CAPÍTULO III

Dos Conceitos Básicos

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Emprego Público - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao empregado público;

II - Função - atribuição própria conferida a determinadas categorias profissionais e empregos públicos ou a eles relacionados;

III - Quadro do Magistério - conjunto de empregos e funções de docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico, privativos da Secretaria da Educação;

IV - Classe - conjunto de empregos de mesma natureza funcional, referência salarial e denominação;

V - Carreira - série de classes semelhantes, com hierarquização segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo.

TÍTULO II

Do Quadro do Magistério

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 5º O Quadro do Magistério Público Municipal compreende:

I - empregos; e

II - funções gratificadas.

Art. 6º A Carreira do Magistério é constituída de empregos de Docentes e Especialistas de Educação e funções gratificadas de Especialistas de Educação.

Art. 7º Os empregos e funções gratificadas do Quadro do Magistério são ocupados por integrantes das classes de Docentes e Especialistas de Educação.

Art. 9º ~~A classe de Docentes é constituída por empregos de Professor, em 02 (dois) níveis, assim denominados:
I – Professor de Educação Básica I – PEB I, portador de habilitação em nível de Ensino Médio ou Superior, para o magistério de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de 1ª a 4ª séries;
II – Professor de Educação Básica II – PEB II, portador de Habilitação em nível de Ensino Superior, para o magistério dos componentes curriculares das séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.~~

Art. 8º As classes de docentes são constituídas por empregos públicos de magistério, em 4 (quatro) níveis, assim denominados:

I - Professor de Educação Básica I - PEB I, portador de habilitação em nível de ensino médio ou superior, para o magistério da educação infantil, em pré-escola e do ensino fundamental, anos iniciais, do 1º ao 5º anos;

II - Professor de Educação Básica II - PEB II, portador de habilitação em nível superior, para o magistério dos componentes curriculares dos anos finais do 6º ao 9º anos, do ensino fundamental e médio;

III - Professor Adjunto de Educação Básica - PAEB, portador de habilitação em nível médio ou superior, para o magistério da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais, do 1º ao 5º anos;

IV - Professor Auxiliar do Desenvolvimento Infantil - PADI, portador de habilitação em nível médio ou superior, para o

magistério da educação infantil, em creches. (Redação dada pela Lei nº 3740/2013)

Art. 9º Os Professores de Educação Básica I serão denominados:

I - PEB I - EI - Professor de Educação Infantil;

II - PEB I - EF- Professor de Ensino Fundamental; e

III - PEB I - EJA - Professor de Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo Único. Os professores nomeados após aprovação em concursos realizados até 2001, poderão exercer suas atividades tanto na Educação Infantil, como até a 4ª Série do Ensino Fundamental.

Art. 10 - A classe de Especialistas de Educação é constituída por empregos de natureza permanente e de funções gratificadas, na seguinte conformidade:

I - Diretor de Escola - Emprego de natureza permanente;

II - Supervisor Pedagógico - Função gratificada;

III - Vice-Diretor de Escola - Função gratificada;

IV - Coordenador Pedagógico - Função gratificada; e

V - Coordenador de Educação Inclusiva - Função gratificada.

Art. 11 - Poderão ser criados empregos de natureza temporária de Estagiário, na forma a ser regulamentada em legislação específica.

CAPÍTULO II

Do Campo de Atuação

Art. 12 - Os ocupantes de empregos de Professor de Educação Básica I - PEB I poderão atuar nos seguintes segmentos:

I - PEB I - EI - na Educação Infantil;

II - PEB I - EF - nas quatro primeiras séries do ensino fundamental; e

III - PEB I - EJA - na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 13 - Os ocupantes de empregos de Professor de Educação Básica II - PEB II atuarão nas quatro últimas séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Parágrafo Único. O PEB II poderá atuar também nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

Art. 13 A - Os ocupantes de empregos públicos de magistério de Professor Adjunto de Educação Básica - PAEB, atuarão na educação infantil, no ensino fundamental, nos anos iniciais, do 1º ao 5º anos e na educação de jovens e adultos. (Redação acrescida pela Lei nº 3740/2013)

Art. 13 B - Os ocupantes de empregos públicos de magistério de Professor Auxiliar do Desenvolvimento Infantil - PADI, atuarão na educação infantil, em creches. (Redação acrescida pela Lei nº 3740/2013)

Art. 14 - Os Especialistas de Educação atuarão na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo Único. O Coordenador de Educação Inclusiva atuará junto às unidades escolares e classes que atendam alunos com dificuldades educacionais especiais.

TÍTULO III

Do Provimento

CAPÍTULO I

Dos Requisitos

Art. 15 - Para provimento dos empregos de docentes serão exigidos os seguintes requisitos mínimos de titulação, respeitados os previstos em legislação superior:

I - PEB I/EI - formação em nível médio ou superior, para o exercício do magistério na Educação Infantil;

II - PEB I/EF - formação em nível médio ou superior, para o exercício do magistério nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

III - PEB I/EJA - formação em nível médio ou superior, para o exercício do magistério nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental; e

IV - PEB II - habilitação específica de nível superior, obtida em curso de graduação correspondente a licenciatura plena, para o magistério nas quatro últimas séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

V - Professor Adjunto de Educação Básica - PAEB: formação em curso superior de Pedagogia, com licenciatura, de graduação plena e com as habilitações específicas para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental; ou curso normal superior, com as referidas habilitações; admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal; (Redação acrescida pela Lei nº 3740/2013)

VI - Professor Auxiliar do Desenvolvimento Infantil - PADI: formação em curso superior de Pedagogia, com licenciatura, de graduação plena e com habilitação específica, para a docência na educação infantil, em creche; ou curso normal superior, com a referida habilitação; admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação acrescida pela Lei nº 3740/2013)

Art. 16 - O Diretor de Escola deverá ser portador de habilitação de nível superior, obtida em curso de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia ou de pós-graduação "stricto sensu" na área da educação e possuir experiência docente mínima de 03 (três) anos.

Art. 17 - O Supervisor Pedagógico deverá ser portador de habilitação de nível superior, obtida em curso de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia ou de pós-graduação "stricto sensu" na área da educação e possuir, no mínimo, 03 (três) anos de serviços prestados ao magistério público municipal de Amparo.

Art. 18 - O Vice-Diretor de Escola deverá possuir os mesmos requisitos exigidos para o emprego de Diretor de Escola, possuir, no mínimo, 03 (três) anos de experiência no magistério público municipal de Amparo e pertencer, preferencialmente, à própria Unidade Escolar.

Art. 19 - O Coordenador Pedagógico deverá ser portador de habilitação de grau superior em Pedagogia ou pós-graduação "stricto sensu" na área da educação e possuir, no mínimo, 03 (três) anos de serviços prestados ao magistério público municipal de Amparo.

Art. 20 - O Coordenador de Educação Inclusiva deverá possuir curso de nível superior que confira habilitação para o exercício do magistério e demais atividades relacionadas à educação de alunos com dificuldades educacionais especiais e possuir experiência na área.

Parágrafo Único. Caso não se apresentem docentes com os requisitos mencionados no caput, a Secretaria Municipal de Educação poderá designar, em caráter provisório, um profissional qualificado da própria rede para exercer as funções de Coordenador Pedagógico.

CAPÍTULO II

Das Formas e Critérios de Provimento

Art. 21 - Os empregos e funções gratificadas do Quadro do Magistério serão providos respectivamente por:

I - admissão; e

II - designação.

Art. 22 - A Admissão dar-se-á em caráter permanente para o preenchimento de empregos de Docentes e de Diretor de Escola, mediante concurso público de provas e títulos, em conformidade com as normas a serem estabelecidas em editais específicos.

Art. 23 - A Designação dar-se-á para o preenchimento das funções gratificadas de Especialistas de Educação do Quadro do Magistério.

Art. 24 - As funções gratificadas de Supervisor Pedagógico e Coordenador de Educação Inclusiva serão preenchidas por docentes habilitados da própria rede municipal de ensino, sendo o primeiro por designação do Secretário Municipal de Educação e o segundo por meio de processo seletivo com normas a serem regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25 - As funções gratificadas de Vice-Diretor de Escola serão preenchidas por docentes habilitados da própria rede municipal de ensino, indicados pelos Diretores das unidades escolares, por designação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 26 - As funções gratificadas de Coordenador Pedagógico serão preenchidas por designação do Secretário Municipal de Educação, dentre os docentes habilitados da rede municipal de ensino de Amparo, após processo seletivo, seguido de eleição pelos professores das unidades escolares, dentre os aprovados.

Parágrafo Único. A designação a que se refere o caput deste artigo terá validade por dois anos, podendo ser prorrogada.

Art. 27 - Os docentes que vierem a ocupar as funções gratificadas não perderão os benefícios do emprego de origem.

CAPÍTULO III

Das Condições de Provimento

Art. 28 - O provimento dos empregos de natureza permanente do Quadro do Magistério dar-se-á de acordo com as seguintes relações:

I - um emprego de docente para cada uma ou duas turmas permanentes de Pré-Escola;

II - um emprego de docente para cada turma permanente de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental regular;

III - um emprego de docente para cada turma permanente de Educação de Jovens e Adultos;

IV - um emprego de docente para cada conjunto de 16 aulas permanentes dos componentes curriculares próprios das quatro últimas séries do Ensino Fundamental, incluídos nas quatro primeiras séries.

V - um emprego de Diretor de Escola para cada unidade escolar que funcione em dois ou mais turnos.

Parágrafo Único. Para a Educação de Jovens e Adultos serão garantidas 4 (quatro) turmas para composição da jornada. As restantes serão reservadas para atribuição como carga suplementar ou contratação em caráter temporário.

Art. 29 - O preenchimento das funções gratificadas de Especialistas de Educação dar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - entre uma e quatro funções gratificadas de Supervisor de Ensino para cada segmento da Educação Básica, de acordo com as necessidades;

II - uma função gratificada de Vice-Diretor de Escola para cada unidade escolar de Ensino Fundamental com, no mínimo, 15 (quinze) turmas e que funcione em dois ou mais turnos;

III - uma função gratificada de Coordenador Pedagógico para cada Unidade de CIMEI com, no mínimo, 08 (oito) turmas e para cada conjunto de, no mínimo, 12 (doze) turmas ou turmas isoladas de Educação Infantil ou a critério da Secretaria Municipal de Educação.

IV - uma função gratificada de Coordenador de Educação Inclusiva para a rede municipal de ensino de Amparo e uma função gratificada de coordenador Pedagógico para cada Escola de Ensino Fundamental com no mínimo 5 (cinco) turmas deste segmento.

Art. 30 - Os postos de trabalho dos Docentes e Especialistas de Educação serão fixados:

I - nas unidades escolares, para Docentes, Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico;

II - junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/ Núcleo de Ação Educativa, para Supervisor Pedagógico e Coordenador de Educação Inclusiva.

Art. 31 - Em caso de licença e afastamento legal, o Diretor de Escola será substituído por um professor, a critério do Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

Do Preenchimento de Empregos de Natureza Temporária

~~**Art. 32 -** Esgotadas as possibilidades de atribuição de turmas ou aulas aos docentes detentores de empregos de natureza permanente do Quadro do Magistério, poderão ser efetuadas, respeitada a legislação superior, admissões para empregos docentes de natureza temporária nos seguintes casos:~~

~~I - para reger turmas, classes ou ministrar aulas, cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem a criação de emprego de natureza permanente;~~

~~II - para reger turmas, classes ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de emprego de natureza permanente, afastados a qualquer título.~~

Art. 32 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, o Município de Amparo poderá efetuar contratações de Professores por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º Para as contratações a que se refere o caput, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar ampla divulgação de todas as fases do processo de seleção.

§ 2º O prazo de validade do processo seletivo será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. (Redação dada pela Lei nº 3847/2015)

~~Art. 33 - O preenchimento de emprego de natureza temporária da classe de docentes ocorrerá mediante admissão, precedida de processo seletivo a ser regulamentado pela Secretaria Municipal da Educação.~~

~~Parágrafo Único. Os requisitos para o preenchimento de emprego de natureza temporária da classe de docentes serão os mesmos exigidos para os respectivos empregos de natureza permanente.~~

Art. 33 Para os efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 1º Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

II - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos de educação, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público.

§ 2º A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por Decreto do Executivo. (Regulamentado pelos Decretos nº 5432/2016 e nº 5440/2016)

§ 3º A contratação de que trata esta Lei será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Município, prescindindo de concurso público.

§ 4º O edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I - o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas neste artigo;

II - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III - o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo de afastamento do titular do emprego público;

IV - os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

V - a forma de seleção, que deverá ser composta, ao menos, por prova escrita;

VI - o número de vagas a serem preenchidas;

VII - a função e a carga horária;

VIII - a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados; e

IX - as etapas do processo de seleção e o respectivo cronograma.

§ 5º Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

§ 6º As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

§ 7º As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo máximo de 3 (três) meses, admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de retorno do titular do emprego ou até 2 (dois) anos, prazo limite de afastamento do titular sem remuneração, observando-se o inciso II, do § 1º, do art. 33 desta.

§ 8º A lotação do contratado ficará vinculada a do docente substituído, inclusive nas situações em que o professor substituído alterar a sua unidade escolar de atuação.

§ 9º O termo inicial do prazo previsto no parágrafo anterior é a data do efetivo exercício pelo contratado.

§ 10 A prorrogação dos contratos temporários demanda a demonstração pormenorizada da manutenção da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que os originou, a autorização prévia do Prefeito Municipal no bojo do processo administrativo específico para tanto e a celebração de termo aditivo para cada contrato.

§ 11 As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização expressa do Prefeito, em procedimento administrativo específico, o qual conterà a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

§ 12 É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado. (Redação dada pela Lei nº 3847/2015)

Art. 33-A É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação acrescida pela Lei nº 3847/2015)

Art. 33-B Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os deveres e as obrigações estabelecidos aos demais servidores, devendo o respectivo procedimento sancionador ser concluído no prazo de trinta dias. (Redação acrescida pela Lei nº 3847/2015)

Art. 33-C Aos contratados na forma desta Lei são assegurados:

I - licença maternidade;

II - licença paternidade;

III - férias, inclusive proporcionais;

IV - 13º salário, inclusive proporcionais;

V - adicional de periculosidade, desde que preenchidos os requisitos legais; e

VI - adicional de insalubridade, desde que preenchidos os requisitos legais. (Redação acrescida pela Lei nº 3847/2015)

Art. 33-D O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;

V - no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;

VI - pela extinção da situação ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas em lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3847/2015)

Art. 34 - Os ocupantes de empregos de natureza temporária estarão sujeitos às normas do presente Estatuto e da legislação superior pertinente.

TÍTULO IV

Das Jornadas de Trabalho

CAPÍTULO I

Das Jornadas de Trabalho Docente

~~Art. 35 - Os ocupantes de empregos docentes que atuam na Educação Infantil ficarão sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:~~

- ~~I - Jornada I - 20 (vinte) horas semanais;~~
- ~~II - Jornada II - 40 (quarenta) horas semanais.~~

Art. 35 - Os ocupantes de empregos docentes que atuam na Educação Infantil ficarão sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada I - 30 (trinta) horas semanais: Infantil I - II - III e IV;

II - Jornada II - 38 (trinta e oito) horas semanais: PROFIC;

III - Jornada III - 40 (quarenta) horas semanais: Berçário.

§ 1º As jornadas semanais de trabalho docente a que se refere o caput serão constituídas por regência de turmas e horas-atividade.

§ 2º Os Professores de Educação Básica I que atuarem na Educação Infantil, em turmas de Berçário, estarão sujeitos à jornada definida no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 3796/2014)

~~Art. 36 - Os ocupantes de empregos docentes que atuam nos demais segmentos da Educação Básica ficarão sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:~~

- ~~I - Jornada III - 30 (trinta) horas semanais, para os docentes que atuam nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental e nas turmas do Profic;~~
- ~~II - Jornada IV - 20 (vinte) horas semanais, destinada ao PEB I que atua na Educação de Jovens e Adultos e ao PEB II que atua nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.~~

~~Parágrafo Único. As jornadas semanais de trabalho docente a que se refere o caput serão constituídas por regência de turmas e horas-atividade.~~

Art. 36 - Os ocupantes de empregos docentes que atuam no Ensino Fundamental de Ciclo I ficarão sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada IV - 35 (trinta e cinco) horas semanais: para os docentes que atuam nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental;

II - Jornada V - 24 (vinte e quatro) horas semanais: destinada ao PEB I que atua na Educação de Jovens e Adultos e ao PEB II que atua nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio da Educação Supletiva..

§ 1º As jornadas semanais de trabalho docente a que se refere o caput serão constituídas por regência de turmas e horas-atividade.

§ 2º Os professores de Educação Básica II, que atuam nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, poderão, quando da atribuição, optar pelas jornadas instituídas pelos incisos I e III do artigo 35 e pelo inciso II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 3796/2014)

~~Art. 36 A - Os ocupantes de empregos públicos de magistério, de Professor Adjunto de Educação Básica - PAEB ficarão sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:~~

~~I - Jornada de 30 (trinta) horas semanais;~~

~~II - Jornada de 40 (quarenta) horas semanais.~~

~~Parágrafo Único. A definição da jornada de trabalho será objeto de descrição no respectivo edital de concurso público. (Redação acrescida pela Lei nº 3740/2013) (Revogado pela Lei nº 3796/2014)~~

~~Art. 36 B - Os ocupantes de empregos públicos de magistério, de Professor Auxiliar do Desenvolvimento Infantil - PADI, ficarão sujeitos à jornada semanal de trabalho docente de 40 (quarenta) horas. (Redação acrescida pela Lei nº 3740/2013) (Revogado pela Lei nº 3796/2014)~~

~~Art. 37 - As jornadas semanais de trabalho docente, mencionadas no artigo anterior, terão as seguintes composições:~~

JORNADA	REGÊNCIA	HORAS-ATIVIDADE		TOTAL
		Na Escola	Livres	
Jornada III	25	02	03	30
Jornada IV	16	02	02	20

Art. 37 - As jornadas semanais de trabalho docente, mencionadas no artigo anterior terão as seguintes composições:

Jornadas	Regência de aula - interação com alunos	Horas - Atividades		Total
		na escola	local livre	
Jornada III	25	2	3	30
Jornada IV	16	2	2	20
Jornada V	35	2	3	40

(Redação dada pela Lei nº 3740/2013)

Art. 37 As jornadas semanais e mensais de trabalho docente, mencionadas no artigo anterior, terão as seguintes composições:

Nomenclatura	REGÊNCIA	HORAS - ATIVIDADE		Jornada Semanal	Jornada Mensal
		Na escola	Livres		
Jornada I	20	2	8	30	150
Jornada II	25	2	11	38	190
Jornada III	26	2	12	40	200
Jornada IV	23	4	8	35	175
Jornada V	16	2	6	24	120

Parágrafo Único. As horas-atividade na escola da jornada IV serão divididas igualmente em reuniões de caráter pedagógico e administrativo e em atendimento e articulações com pais e comunidade ou participação em projetos educacionais e culturais, nos termos do inciso I do artigo 39. (Redação dada pela Lei nº 3796/2014)

~~Art. 38 - As horas-atividade constituem-se em um tempo remunerado de que disporá o docente para desempenhar atribuições inerentes ao seu trabalho, de acordo com o projeto pedagógico das unidades escolares e da própria rede municipal de educação.~~

~~Parágrafo Único. As horas-atividade serão cumpridas parte na própria unidade escolar ou em local determinado pelas autoridades competentes e parte em local de livre-escolha do professor.~~

Art. 38 - As horas-atividade constituem-se em um tempo remunerado de que disporá o docente para desempenhar atribuições inerentes ao seu trabalho, de acordo com o projeto pedagógico das unidades escolares e da própria rede municipal de educação, bem como, nas convocações para acompanhamento e desenvolvimento de festividades, atividades pedagógicas extraclasse dentro ou fora do Município, previstas em calendário escolar, cursos e capacitações oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. As horas-atividade serão cumpridas parte na própria unidade escolar ou em local determinado pelas autoridades competentes e parte em local de livre escolha do professor. (Redação dada pela Lei nº 3796/2014)

Art. 39 - As horas-atividade destinam-se a:

I - atendimento e articulação com os pais e a comunidade, reuniões de caráter pedagógico e administrativo, participação em projetos educacionais e culturais e demais atividades relacionadas ao processo ensino-aprendizagem;

II - preparação de aulas e outras atividades, correção de trabalhos e provas etc.

Art. 40 - Os docentes poderão ministrar aulas a título de carga suplementar de trabalho.

Parágrafo Único. A carga suplementar de trabalho, exceto para o PEB I/EI, compreenderá as horas de regência acrescidas de horas-atividade, em conformidade com a tabela do Artigo 37.

Art. 41 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas semanais prestadas pelo docente, além daquelas próprias da jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 42 - Para os efeitos desta Lei, os professores de Educação Física, ou de outros componentes curriculares próprios das quatro últimas séries, que ministrarem aulas em turmas das quatro primeiras séries do Ensino Fundamental serão tratados como PEB II.

CAPÍTULO II

Da Atribuição de Turmas e/ou Aulas

Art. 43 - Para fins de atribuição de turmas e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência:

I - quanto à Situação Funcional - os detentores de emprego público de natureza permanente da Rede Municipal de Ensino de Amparo, providos mediante concurso de provas e títulos, respeitadas as especificações dos editais de cada concurso;

II - quanto à Habilitação - os que possuem habilitação específica;

III - quanto ao Tempo de Serviço - o tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal de Amparo no segmento da Educação Básica objeto da atribuição;

IV - quanto aos Títulos - serão considerados como títulos os comprovantes de conclusão de cursos de nível superior, aperfeiçoamento, extensão cultural e outros, aprovados pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único. Os professores titulares de cargo da Secretaria de Estado da Educação, colocados à disposição do Município por força da Lei municipal n. **2.358/98**, constituirão faixa própria com direito à atribuição de turmas e/ou aulas nas unidades escolares que foram municipalizadas ou em unidades escolares que mantêm Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de Amparo.

Art. 44 - Sempre que haja saldo de turmas ou aulas, as mesmas serão oferecidas para:

I - ampliação de jornada, aos professores detentores de emprego público de natureza permanente;

II - ingresso, aos professores concursados aguardando chamada, na ordem de classificação.

§ 1º - Permanecendo saldo e considerando-se as prioridades estabelecidas pelo presente Estatuto, as turmas ou aulas serão oferecidas aos docentes da própria rede a título de carga suplementar de trabalho.

§ 2º - Para a Educação de Jovens e Adultos serão garantidas 4 (quatro) turmas para composição da jornada. As restantes serão reservadas para atribuição como carga suplementar ou contratação em caráter temporário.

§ 3º O cálculo da remuneração do 13º e 14º salários referentes à carga horária suplementar, terá por base a média de dias efetivamente trabalhados e/ou aulas ministradas no período letivo, considerando-se também para o cálculo, o período de férias no exercício. (Redação acrescida pela Lei nº **3136/2005**)

Art. 45 - As turmas e aulas das telessalas e dos grupos de apoio e reforço, dada a sua transitoriedade, serão consideradas para todos os fins como carga suplementar de trabalho.

Art. 46 - A Secretaria Municipal de Educação editará anualmente normas complementares referentes aos processos de atribuição de turmas e/ou aulas, estabelecendo também as ponderações correspondentes ao tempo de serviço considerado como experiência docente e aos valores dos títulos.

CAPÍTULO III

Da Jornada de Trabalho dos Especialistas de Educação

Art. 47 - Os empregos de natureza permanente e as funções gratificadas dos Especialistas de Educação serão exercidas em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único. Serão consideradas como horas efetivamente trabalhadas, aquelas que os Especialistas de Educação exercerem em decorrência das atividades que lhes são próprias, fora do local de trabalho, podendo realizá-las em horário flexível, de acordo com as necessidades e determinações superiores.

TÍTULO V

Da Remoção

Art. 48 - A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério processar-se-á por permuta ou por concurso de títulos, na forma que dispuser o regulamento a ser editado pela Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO VI

Do Regime Jurídico

Art. 49 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Amparo estarão sujeitos ao disposto nesta Lei, ao disposto em outras Leis relativas aos demais funcionários públicos municipais e em normas superiores pertinentes, sendo regidos pelo regime jurídico estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

TÍTULO VII

Da Promoção por Merecimento

Art. 50 - A Promoção por Merecimento consiste na elevação do padrão salarial do integrante do Quadro do Magistério por meio da avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

Art. 51 - A Promoção por Merecimento dar-se-á mediante apresentação pelo integrante do Quadro do Magistério, de documentação relativa a cursos integralmente concluídos:

I - pela via acadêmica - de nível superior; e

II - pela via não-acadêmica - de aperfeiçoamento e atualização na respectiva área de atuação.

Art. 52 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, serão considerados:

~~I - como cursos de nível superior: os de habilitação com licenciatura plena e os de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado;~~

I - como cursos de nível superior: os de habilitação com licenciatura plena, curso de especialização ou pós-graduação "Lato-Sensu" e os de pós-graduação, em nível de mestrado e doutorado. (Redação dada pela Lei nº 3136/2005)

II - como cursos de aperfeiçoamento e atualização: os ministrados por instituições públicas ou particulares reconhecidas, desde que aprovados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 53 - A Promoção por Merecimento pela via acadêmica resultará no enquadramento automático do integrante do Quadro do Magistério em graus de retribuição superiores, dispensados quaisquer interstícios.

Art. 54 - A Promoção por Merecimento pela via não-acadêmica dar-se-á através do sistema de atribuição de pontos para os títulos considerados, de acordo com a natureza dos cursos.

Art. 55 - As demais disposições relativas a Promoção por Merecimento serão objetos de regulamentação no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e em outras normas complementares a serem editadas pela Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO VII

Dos Vencimentos

CAPÍTULO I

Do Salário e Vantagens

Art. 56 - A retribuição pecuniária dos integrantes do Quadro do Magistério abrangidos por esta Lei compreende salário e vantagens.

Art. 57 - Os valores correspondentes aos salários dos integrantes do Quadro do Magistério serão fixados nas Escalas Salariais anexas ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e em legislação complementar.

Art. 58 - As vantagens referem-se a:

~~I - Gratificação por Trabalho em Zona Rural - destinada aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal que exercem suas atividades em escolas da zona rural, quando em efetivo exercício, não incorporável e calculada na base de até 10% sobre o valor do salário, na forma a ser regulamentada;~~

I - Gratificação por Trabalho em Zona Rural - destinada aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal que exercem suas atividades em Escolas da zona rural, quando em efetivo exercício, não incorporável e calculada na base de 10% sobre o valor do salário. (Redação dada pela Lei nº 3136/2005)

II - Outras, previstas na CLT e próprias dos demais funcionários públicos municipais como décimo terceiro salário, décimo quarto salário, salário-família, gratificação por tempo de serviço, sexta-parte, etc.

Art. 59 - A hora de trabalho integrante da carga suplementar será remunerada de acordo com o salário acrescido das vantagens que o docente recebe pela sua jornada normal de trabalho.

Art. 60 - O docente admitido para desempenhar emprego de natureza temporária será remunerado por hora de trabalho, sendo o valor calculado sobre o salário inicial do professor detentor de emprego de natureza permanente do mesmo

segmento.

CAPÍTULO II

Da Gratificação por Trabalho Noturno

Art. 61 - Os integrantes do Quadro do Magistério farão jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) para todo o trabalho realizado no período compreendido entre 19h e 23h.

Art. 62 - Os integrantes do Quadro do Magistério não perderão o direito à gratificação por trabalho noturno quando se afastarem em virtude de situações consideradas como efetivo exercício de suas funções, nos termos do Artigo 68 desta Lei.

Art. 63 - A gratificação por trabalho noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários, para nenhum efeito.

CAPÍTULO III

Dos Descontos

Art. 64 - O integrante do Quadro do Magistério perderá a remuneração/dia quando deixar de cumprir a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 65 - O integrante do Quadro do Magistério que não comparecer às convocações para atividades inerentes às suas funções sofrerá descontos correspondentes ao número de horas para as quais foi convocado.

Art. 66 - O integrante do Quadro do Magistério não sofrerá descontos quando o afastamento caracterizar-se como efetivo exercício de suas funções nos termos do Artigo 68 desta Lei.

TÍTULO VIII

Do Exercício

Art. 67 - O início do exercício dos integrantes do Quadro do Magistério dar-se-á dentro dos prazos estabelecidos nas instruções anexas aos Editais dos respectivos Concursos.

Parágrafo Único. Se o início do exercício não ocorrer dentro do prazo estabelecido, a admissão será considerada sem efeito.

Art. 68 - Serão considerados como de efetivo exercício, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, os dias em que os integrantes do Quadro do Magistério estiverem afastados do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - falecimento de cônjuge, filhos e pais;

IV - falecimento de irmãos;

V - doação de sangue;

VI - licença-gestante;

~~VII - licença, quando acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doença profissional;~~

VII - licença, quando acidentado no exercício de suas funções, acometido de doença profissional ou infecto-contagiosa;
(Redação dada pela Lei nº 3136/2005)

VIII - serviços obrigatórios por Lei;

§ 1º - Também será considerado efetivo exercício a licença paternidade, nos termos da Constituição Federal e a Licença Prêmio.

§ 2º - Os critérios para a contagem do tempo de serviço considerado para fins de experiência docente serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação em normas específicas.

TÍTULO IX

Das Férias, Afastamentos e Concessões

Art. 69 - Os professores, no exercício da docência, terão direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, acrescidos de mais 15 (quinze) dias nos períodos de recesso, de acordo com o Calendário Escolar.

Art. 70 - Os ocupantes de empregos de natureza permanente e de funções gratificadas de Especialistas de Educação farão jus ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a escala aprovada pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 71 - É vedado ao integrante do Quadro do Magistério descontar das férias qualquer ausência ao trabalho.

Art. 72 - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o integrante do Quadro do Magistério fará jus a 30 (trinta) dias de licença-prêmio remunerada, nos termos das disposições legais aplicadas aos demais servidores públicos municipais.

Parágrafo Único. A Licença-Prêmio remunerada poderá ser convertida em dinheiro, na seguinte proporção: 20 (vinte) dias em descanso e 10 (dez) dias em pecúnia, mediante manifestação do servidor nesse sentido. (Redação acrescida pela Lei nº 3136/2005)

Art. 73 - O integrante do Quadro do Magistério poderá utilizar-se de 06 (seis) faltas abonadas por ano, sem exceder a uma por mês.

Parágrafo Único. Salvo em situações emergenciais, a utilização do benefício mencionado no caput deverá ser comunicada ao superior imediato com antecedência de, no mínimo, 48 horas.

Art. 74 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a integrante do Quadro do Magistério lactante terá direito a:

I - 30 (trinta) minutos diários, para as que trabalham em jornada de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais;

II - 60 (sessenta) minutos diários, parcelados em dois períodos de 30 (trinta) minutos, para as que trabalham em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 75 - Os integrantes do Quadro do Magistério que tiverem sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional serão transferidos para outros locais ou passarão a desempenhar atividades compatíveis com a situação, a critério das autoridades competentes da administração municipal, respeitada a legislação pertinente.

Art. 76 - As demais disposições relativas a férias, licenças e concessões dos integrantes do Quadro do Magistério encontram-se relacionadas na legislação própria dos demais funcionários públicos municipais e superior, especialmente na Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X

Dos Afastamentos

Art. 77 - Os integrantes do Quadro do Magistério poderão ser afastados do exercício dos seus empregos ou funções, respeitados os interesses da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - ocupar função gratificada de Especialista de Educação;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em unidades e/ou órgãos da Administração Municipal;

III - exercer atividades inerentes às do magistério em outras entidades;

IV - participar de programas de capacitação, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 78 - São consideradas como atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias dos empregos e funções do Quadro do Magistério.

Art. 79 - São consideradas como atividades correlatas às do magistério, além das previstas no próprio campo de atuação dos

integrantes do Quadro do Magistério, aquelas relacionadas com docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, referentes ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, capacitação de docentes etc., exercidas em unidade escolar ou em outros órgãos da Administração Municipal.

Art. 80 - Os afastamentos referidos nos incisos I e II do Artigo 77 do presente Estatuto serão concedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do próprio emprego ou função.

Art. 81 - Aplicar-se-ão aos integrantes do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação própria dos demais funcionários públicos municipais de Amparo e em legislação superior pertinente.

TÍTULO XI

Dos Direitos e Deveres dos Integrantes do Quadro do Magistério

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Art. 82 - Além de outros, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais e material didático, bem como contar com assistência que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional;

II - ter oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - dispor de ambiente de trabalho adequado;

IV - ter liberdade na escolha e utilização de material didático, procedimentos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, respeitada a legislação própria, os princípios psicopedagógicos e a gestão participativa, que alicerçam a proposta pedagógica do Município;

V - receber remuneração de acordo com o estabelecido em lei;

VI - ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII - participar, como membro da comunidade escolar, dos estudos e das decisões que afetam o processo educacional;

VIII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IX - ser respeitado como profissional e pessoa, pelos alunos, pais, colegas e autoridades.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 83 - O integrante do Quadro do Magistério, dada a relevância social das suas atribuições, tem o dever de:

I - manter conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional;

II - conhecer, respeitar e cumprir as leis, inclusive o presente Estatuto;

III - atuar de maneira a preservar os princípios e fins da educação;

IV - dirigir seu trabalho sempre voltado ao desenvolvimento do aluno;

V - executar as tarefas que lhe forem atribuídas por força das suas funções;

VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, desempenhando suas atividades com eficiência, zelo e presteza;

VII - manter espírito de solidariedade e cooperação com a equipe escolar e a comunidade;

VIII - respeitar as diversidades, atendendo os alunos com tolerância e competência, sem preconceitos ou discriminação, comprometendo-se com a sua formação e a eficácia do seu aprendizado;

IX - incentivar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

X - comunicar a autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria;

XII - considerar a realidade socioeconômica dos alunos e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização dos materiais e procedimentos e na avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIV - participar do Conselho de Escola e das demais instituições a ela ligadas.

Parágrafo Único. É vedado ao integrante do Quadro do Magistério impedir a participação de alunos nas atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO III

Das Sanções

Art. 84 - Os integrantes do Quadro do Magistério deverão obedecer às normas contidas no presente Estatuto, bem como a outras relativas aos seus direitos e deveres previstas em legislação superior, ficando, em caso de descumprimento das mesmas, sujeitos a sanções.

Art. 85 - Os integrantes do Quadro do Magistério que não cumprirem com seus deveres, conforme o disposto no presente Estatuto e na legislação superior pertinente, ou que cometerem atos atentatórios à moral, aos bons costumes ou à dignidade

profissional, estarão sujeitos as seguintes sanções:

I - pena de repreensão, a ser aplicada pelo superior imediato;

II - penas de suspensão ou dispensa, que serão aplicadas pelas autoridades competentes da administração municipal.

Art. 86 - Para a aplicação das sanções mencionadas no artigo anterior deverão ser observados:

I - o respeito a legislação superior pertinente;

II - o amplo direito a defesa;

III - a possibilidade de recurso aos órgãos superiores.

TÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 87 - Os empregos de natureza permanente e funções gratificadas do Quadro do Magistério serão criados por Lei e preenchidos de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 88 - Compete à Secretaria Municipal da Educação realizar os concursos de que trata esta Lei.

Art. 89 - No caso de diminuição da demanda ou alteração no currículo escolar que implique supressão de turma ou de determinada disciplina, os integrantes do Quadro do Magistério deverão exercer a docência, em caráter permanente ou em substituição, em outra turma ou de outras disciplinas ou ainda exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério, para as quais estejam habilitados.

Parágrafo Único. O integrante do Quadro do Magistério que se recusar a cumprir o disposto no caput estará sujeito às penalidades previstas em lei.

Art. 90 - Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender as necessidades do ensino, poderão ser admitidos, em caráter temporário e excepcional, profissionais diplomados em outros cursos de nível superior ou, na falta desses, estudantes, preferencialmente da área.

Art. 91 - À Secretaria Municipal da Educação caberá desenvolver programas e atividades especiais visando à atualização pedagógica dos integrantes do Quadro do Magistério.

Art. 92 - Nos períodos de recesso escolar, desde que respeitadas as férias regulamentares, os docentes poderão ser convocados para participar de atividades voltadas ao aperfeiçoamento profissional, planejamento, avaliação e outras, relacionadas ao processo ensino-aprendizagem.

Art. 93 - O tempo de serviço dos integrantes do Quadro do Magistério, exceto o considerado como de experiência docente, será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais, não sendo computadas as faltas consideradas não legais e os afastamentos sem vencimentos.

Art. 94 - O horário de trabalho dos integrantes do Quadro do Magistério, respeitadas as normas estabelecidas pela CLT, será fixado pela autoridade superior imediata, de acordo com as características, horário de funcionamento e necessidades de cada unidade.

Art. 95 - Incorporam-se a este Estatuto as determinações supervenientes, oriundas de disposições legais ou de normas emanadas dos órgãos superiores.

Art. 96 - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em conformidade com o disposto na presente Lei, ficando incorporados em seus vencimentos os valores até então recebidos a título de gratificação, nos termos dos critérios aplicados aos demais funcionários públicos municipais.

Parágrafo Único. A Administração Municipal, por seu órgão competente, apostilará os títulos e efetuará as devidas anotações nos prontuários dos integrantes do Quadro do Magistério abrangidos por esta Lei.

Art. 97 - A Administração Municipal elaborará um Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério, que fará parte do

presente, como anexo.

Art. 98 - Os ocupantes de empregos de Professor de Educação Básica I - PEB I - que ingressaram no Magistério Público Municipal antes de 2001 poderão atuar nos seus três segmentos, ou seja, na Ed. Infantil, nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 99 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento-Programa da Prefeitura Municipal de Amparo.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, o remanejamento de dotações específicas ao atendimento das despesas com pessoal.

Art. 100 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério o disposto nas demais disposições legais relativas aos servidores públicos municipais, no que couber e não conflitar com este Estatuto.

Art. 101 - A denominação de "Professores Especialistas" fica alterada para Professor de Educação Básica II - PEB II.

Art. 102 - Enquanto não for realizado o concurso para provimento do cargos de Diretor de Escola, os docentes designados para o exercício desse cargo receberão a Gratificação de Direção correspondente a 10% (dez por cento) do valor do padrão em que estiver enquadrado.

Art. 103 - Os casos não previstos nesta Lei serão, respeitadas as normas superiores, resolvidos pela Secretaria Municipal da Educação e demais órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 104 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 2.551, de 5 de maio de 2000, Lei n. 2.552, de 5 de maio de 2000, Lei n. 2.729, de 18 de dezembro de 2001, e Lei n. 2.730, de 18 de dezembro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 14 de agosto de 2003.

CESAR JOSÉ BONJUANI PAGAN
Prefeito Municipal